



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2023

(Proposta de lei)

Regime do registo de automóveis

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico do registo de automóveis na Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM.

Artigo 2.º

Fins e âmbito do registo

1. O registo de automóveis tem por fim dar publicidade à sua situação jurídica, com vista à segurança do comércio jurídico.

2. Para efeitos do disposto na presente lei, consideram-se “automóveis” os veículos definidos na alínea 1) do artigo 3.º da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário), que tenham matrícula atribuída pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, doravante designada por DSAT.

3. Os negócios jurídicos que tenham por objecto automóveis abrangem, salvo convenção das partes em contrário, os aparelhos sobresselentes e as instalações ou objectos acessórios existentes no automóvel, sejam ou não indispensáveis ao seu funcionamento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 3.º

Competência

O registo dos automóveis é da competência da Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis, doravante designada por CRCBM.

CAPÍTULO II
Objecto do registo

Artigo 4.º

Factos sujeitos a registo

1. Estão sujeitos a registo:

- 1) Os direitos de propriedade, de usufruto e de uso;
- 2) A reserva de propriedade, estipulada em contrato de alienação;
- 3) A hipoteca, sua modificação, transmissão ou cessão do grau de prioridade do registo, bem como a cessão do crédito hipotecário;
- 4) A locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes;
- 5) A transmissão, o arresto e a penhora de direitos ou créditos registados, bem como o penhor desses créditos;
- 6) A penhora, o arresto, a apreensão, o arrolamento e quaisquer providências judiciais que afectem a livre disposição do automóvel;
- 7) Os factos jurídicos que importem a extinção de direitos, ónus ou encargos registados;
- 8) Quaisquer outros factos sujeitos por lei a registo.

2. Estão ainda sujeitas a registo, mediante averbamento, as actualizações ou rectificações das inscrições, bem como a mudança do número de matrícula do automóvel.

3. Estão sujeitos ao registo obrigatório os factos referidos nas alíneas 1), 2) e 4) do n.º 1, bem como a mudança do nome de pessoa singular, denominação de pessoa colectiva ou firma, e da sua residência, sede de pessoa colectiva ou localização da representação que se situe na RAEM do respectivo titular inscrito.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Na falta do registo obrigatório referido no número anterior, os serviços ou entidades públicos a quem compete a fiscalização do cumprimento das leis do trânsito rodoviário devem apreender o automóvel e os respectivos documentos até que o registo seja efectuado.

Artigo 5.º

Acções judiciais e decisões sujeitas a registo

1. As seguintes acções judiciais e decisões estão sujeitas a registo:

- 1) As acções judiciais que tenham por fim, principal ou acessório, o reconhecimento, a constituição, a modificação ou extinção de algum dos direitos referidos no artigo anterior;
- 2) As acções judiciais que tenham por fim, principal ou acessório, a reforma, a declaração de inexistência ou de nulidade e a anulação de um registo ou o seu cancelamento;
- 3) As decisões finais das acções abrangidas nas alíneas anteriores, logo que transitadas em julgado.

2. As acções judiciais sujeitas a registo não têm seguimento, após os articulados, enquanto não for feita a prova da sua apresentação a registo, salvo se este depender da respectiva procedência.

Artigo 6.º

Hipoteca e proibição de penhor

1. Os automóveis podem constituir objecto de hipotecas legais, judiciais ou voluntárias.

2. Sem prejuízo do disposto na presente lei, às hipotecas sobre automóveis são aplicáveis as disposições relativas à hipoteca de imóveis.

3. Os automóveis não podem ser objecto de penhor.

CAPÍTULO III
Efeitos do registo e sua cessação



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 7.º

Primeiro registo

1. O primeiro registo de automóvel é o registo do direito de propriedade.
2. São também admitidos como primeiro registo os de penhora, de arresto, de apreensão ou de qualquer outra providência judicial sujeita a registo.

Artigo 8.º

Ónus de registo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o registo de propriedade é requerido dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da aquisição do direito de propriedade do automóvel, por acto jurídico ou decisão judicial.
2. Tratando-se do registo inicial da propriedade, os emolumentos de registo são pagos dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de conclusão da matrícula.
3. Se para o registo for indispensável algum documento a emitir por serviços ou entidades públicos, o decurso do prazo previsto nos dois números anteriores suspende-se desde a data da requisição desse documento até à data da sua passagem, presumindo-se, até prova em contrário, que esse período teve a duração de 10 dias úteis.
4. A prática dos actos previstos nos n.ºs 1 e 2 depois de decorrido o prazo está sujeita ao pagamento em dobro dos emolumentos de registo.
5. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos registos de usufruto, de uso, de reserva de propriedade e de locação financeira.

Artigo 9.º

Cancelamento de matrícula, sua reposição e mudança do número

1. O cancelamento da matrícula pela DSAT não prejudica os registos de automóvel ainda em vigor, até que se extingam por caducidade ou cancelamento.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A DSAT deve comunicar, por via electrónica, todos os cancelamentos de matrícula, bem como a sua reposição, à CRCBM.

3. A reposição de matrícula anteriormente cancelada, no caso de ter tido mudança de proprietário do automóvel, dá lugar a novo registo nos termos previstos para o registo inicial de propriedade.

4. Caso a DSAT autorize a transferência do número de matrícula do automóvel, deve comunicar por via electrónica esse facto à CRCBM, para efeitos de averbamento officioso e gratuito de mudança do número de matrícula ou de averbamento da inexistência do número de matrícula do respectivo automóvel.

Artigo 10.º

Cancelamento

1. O registo é cancelado com base:

- 1) Na extinção dos direitos, ónus ou encargos registados;
- 2) Em execução de decisão judicial transitada em julgado;
- 3) No pedido dos interessados ou officiosamente nos termos do n.º 4 do artigo 15.º, após o cancelamento da matrícula do automóvel.

2. No caso previsto na alínea 3) do número anterior, subsistindo em vigor o registo de quaisquer ónus ou encargos, o registo da propriedade não pode ser cancelado antes do consentimento dos respectivos beneficiários relativo ao cancelamento das correspondentes inscrições de ónus ou encargos.

CAPÍTULO IV

Nulidade do registo

Artigo 11.º

Nulidade

O registo é nulo quando:

- 1) Tiver sido efectuado em momento posterior ao cancelamento da matrícula do automóvel, salvo o registo de cancelamento, caducidade, rectificação ou mudança do número de matrícula;



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) For falso ou tiver sido lavrado com base em título falso;
- 3) Tiver sido lavrado com base em título insuficiente para a prova legal do facto registado;
- 4) Enfermar de omissão ou inexactidão de que resulte incerteza acerca dos sujeitos ou do objecto da relação jurídica a que o facto registado se refere;
- 5) Tiver sido validado por pessoa sem competência funcional, salvo o disposto no n.º 2 do artigo 363.º do Código Civil;
- 6) Tiver sido lavrado sem apresentação prévia, salvo nos casos de oficiosidade;
- 7) Tiver sido lavrado com violação do princípio do trato sucessivo.

Artigo 12.º

Declaração de nulidade

1. A nulidade do registo só pode ser invocada depois de declarada por decisão judicial transitada em julgado, salvo nos casos de rectificação de registos nulos nos termos previstos na lei.

2. A declaração de nulidade do registo não prejudica os direitos adquiridos a título oneroso por terceiro de boa fé, se o registo dos correspondentes factos for anterior ao registo da acção de nulidade.

CAPÍTULO V
Suportes do registo

Artigo 13.º

Ficheiros

O sistema informático do registo comporta um ficheiro contendo a data e o número da apresentação dos registos, os sujeitos dos factos inscritos e a identificação do automóvel.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º

Arquivamento

1. As requisições dos registos e os documentos que lhes sirvam de base devem ser arquivados segundo a ordem de apresentação.

2. Se as requisições dos registos, os documentos que lhes sirvam de base, os processos ou documentos relacionados com o registo estiverem em suporte de papel, a CRCBM pode digitalizá-los, devendo utilizar tecnologias digitais adequadas para que o conteúdo dos documentos em suporte de papel possa ser exibido com exactidão e de forma permanente.

3. Os documentos em suporte de papel referidos no número anterior podem ser destruídos depois de digitalizados, salvo se o requerente requerer a restituição dos documentos que serviram de base ao registo, aquando da apresentação do pedido de registo.

4. Os documentos electrónicos produzidos nos termos do número anterior têm a mesma força probatória dos documentos em suporte de papel.

CAPÍTULO VI
Processo de registo

SECÇÃO I
Pedido de registo

Artigo 15.º

Instância e oficiosidade

1. O registo efectua-se a pedido dos interessados, salvo nos casos de oficiosidade.

2. É efectuado oficiosamente o registo de factos que tenham sido constituídos simultaneamente com a aquisição da propriedade, salvo se for comprovada a respectiva extinção.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Tratando-se do registo inicial de propriedade de automóvel a que se refere o n.º 1 do artigo 20.º, o acto de pagamento de emolumentos de registo considera-se como apresentação do pedido de registo pelo proprietário do automóvel.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º, a CRCBM deve proceder officiosamente ao averbamento do cancelamento do registo de propriedade do automóvel cuja matrícula tenha sido cancelada e, decorridos cinco anos consecutivos, não tenha sido notificada a sua reposição pela DSAT.

5. Se o registo for cancelado nos termos do número anterior e a matrícula do automóvel for posteriormente reposta, a CRCBM deve proceder officiosamente ao cancelamento do averbamento efectuado nos termos do número anterior, após a recepção da comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º.

Artigo 16.º

Elementos do pedido de registo

1. Do pedido de registo constam obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - 1) O nome e residência do requerente, o tipo e número do seu documento de identificação, se for pessoa singular, fazendo-se menção, quando for o caso, de que esta é menor e tratando-se de empresário comercial, pessoa singular, registado na CRCBM, a indicação da sua firma e o número de registo;
 - 2) Tratando-se de pessoa colectiva, a sua denominação ou firma e sede, e a indicação do número do seu registo quando a sua sede ou representação se situe na RAEM e esteja registada nos serviços ou entidades competentes;
 - 3) O registo requerido e o direito ou facto que deve constituir o seu objecto, com a especificação dos respectivos elementos essenciais;
 - 4) A identificação essencial do automóvel, designadamente a marca, o modelo, o número de identificação e o número de matrícula;
 - 5) Tratando-se de compropriedade, deve indicar-se a quota-parte de cada um dos titulares, sob pena de se presumir que as quotas são iguais.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o pedido de registo é instruído com cópia do documento de identificação do titular do direito a inscrever, quando este seja pessoa singular.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Caso o titular do direito seja titular de um documento de identificação válido, emitido por serviço ou entidade competente da RAEM, a CRCBM adquire por via electrónica a cópia do respectivo documento desse serviço ou entidade.

Artigo 17.º

Verificação da identidade

1. A verificação da identidade do requerente é feita por qualquer uma das seguintes formas:

- 1) Confrontação da sua assinatura com a que consta no título que instrua o pedido de registo, se nele o requerente tiver tido intervenção;
- 2) Exibição de documento de identificação;
- 3) Reconhecimento notarial da sua assinatura;
- 4) Aposição do carimbo profissional sobre a sua assinatura, tratando-se de advogado com escritório na RAEM que se apresente a requerer o registo;
- 5) Aposição de selo ou utilização de meio de autenticação equivalente, quando o pedido de registo seja feito por serviços ou entidades públicos;
- 6) Recurso a um meio de identificação electrónica com um nível de garantia adequada, quando o pedido de registo seja feito por via electrónica.

2. Quando o requerente intervenha como representante de outra pessoa, singular ou colectiva, a verificação da sua qualidade ou estatuto e suficiência de poderes para o acto, quando não constem do título que instrua o pedido de registo, é feita por uma das seguintes formas:

- 1) Documento autêntico ou autenticado comprovativo desses factos;
- 2) Reconhecimento notarial donde conste a expressa menção da verificação dos mesmos factos;
- 3) Acesso por meio electrónico a dados de pessoa colectiva comprovativos desses factos.

SECÇÃO II

Documentos e declarações para registo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 18.º

Prova documental

1. Só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovem.

2. Os documentos arquivados podem ser utilizados para a realização de novo registo, sempre que sejam referenciados no pedido de registo pelo número e data da respectiva apresentação.

3. As assinaturas apostas nos documentos particulares destinados a servir de base a registos estão sujeitas a reconhecimento notarial, salvo disposição legal em contrário.

4. Os documentos devem ser escritos em língua chinesa ou língua portuguesa, sendo obrigatoriamente acompanhados de tradução, nos termos da lei notarial, quando se mostrem redigidos noutra língua.

5. Os documentos passados fora da RAEM, em conformidade com a lei do local onde foram emitidos, podem ser admitidos como documentos que sirvam de base ao registo.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 358.º do Código Civil quanto à força probatória dos documentos, havendo fundadas dúvidas acerca da autenticidade de documento apresentado, o conservador pode solicitar que seja feita prova documental complementar que as permita sanar.

Artigo 19.º

Menções obrigatórias dos títulos

Dos documentos que titulem factos sujeitos a registo constam:

- 1) A identificação dos sujeitos, nos termos das alíneas 3) e 4) do n.º 2 do artigo 34.º;
- 2) Tratando-se de pessoa singular, o tipo e número do documento de identificação dos sujeitos intervenientes no acto ou, tratando-se de pessoa colectiva com sede social ou representação na RAEM e registada nos serviços ou entidades competentes, o número do seu registo;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Identificação essencial do automóvel, designadamente a marca, o modelo, o número de identificação e o número de matrícula;
- 4) A menção, sempre que possível, dos elementos necessários ao primeiro registo, quando se trate dos casos previstos no n.º 2 do artigo 7.º.

Artigo 20.º

Primeiro registo

1. O registo inicial de propriedade de automóveis importados, bem como dos que tenham sido montados, construídos ou reconstruídos na RAEM, tem por base os elementos e documentos fornecidos pela DSAT.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, no pedido de matrícula do automóvel junto da DSAT, o proprietário do automóvel tem de juntar os elementos e documentos referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 16.º, para que, após a conclusão da matrícula, a DSAT forneça à CRCBM, por via electrónica, os respectivos elementos e documentos.

3. Tratando-se do registo previsto no n.º 2 do artigo 7.º, o primeiro registo tem por base a certidão da penhora, arresto, apreensão ou de qualquer diligência judicial sujeita a registo decretada em processo judicial.

Artigo 21.º

Transmissão do direito de propriedade

O registo da transmissão do direito de propriedade do automóvel deve ter ainda por base qualquer um dos seguintes documentos:

- 1) Quando a transmissão do direito de propriedade seja feita por contrato verbal de compra e venda, o comprador apresenta, mediante o preenchimento de um impresso de modelo próprio fornecido pela CRCBM, um pedido de registo com os elementos e data da transacção referidos no n.º 1 do artigo 16.º e uma declaração do vendedor a reconhecer o negócio, com a assinatura reconhecida notarialmente;
- 2) Documento comprovativo dos factos jurídicos que determinam o reconhecimento ou aquisição do direito de propriedade sobre o automóvel;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 3) Certidão judicial transitada em julgado em que, de modo expreso ou implícito, seja reconhecido o direito de propriedade do automóvel a quem deva figurar como titular do registo.

Artigo 22.º

Menor

A aquisição ou transmissão do direito de propriedade do automóvel por parte de menor, ainda que não haja prova documental do consentimento do representante legal, não obsta à realização do registo desse facto, desde que o outro contraente declare ter conhecimento da situação.

Artigo 23.º

Registo de hipoteca voluntária

Quando o registo da constituição de hipoteca voluntária seja feito com base em documento particular da constituição da hipoteca, as assinaturas desse documento estão sujeitas ao reconhecimento presencial.

Artigo 24.º

Cancelamento do registo de hipoteca ou reserva de propriedade

O cancelamento do registo de hipoteca ou reserva de propriedade é feito com base em documento com assinatura reconhecida presencialmente de que conste o consentimento do credor ou vendedor.

Artigo 25.º

Mudança da identificação do titular inscrito

1. O registo de mudança do nome de pessoa singular, denominação de pessoa colectiva ou firma, e da sua residência, sede de pessoa colectiva ou localização da representação que se situe na RAEM, do titular inscrito, é requerido pelo interessado.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Quando se trate de mudança do nome de pessoa singular, denominação de pessoa colectiva, firma ou sede de pessoa colectiva, o requerimento é acompanhado de documento comprovativo, exceptuando-se o empresário comercial registado na CRCBM.

SECÇÃO III

Apresentação

Artigo 26.º

Verificação dos documentos e rejeição da anotação da apresentação

1. O pedido de registo e os documentos apresentados devem ser verificados no momento da sua entrega para registo, tendo em vista determinar se o facto requerido pode ser objecto de registo.

2. A anotação da apresentação do pedido de registo deve ser rejeitada quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- 1) O pedido for apresentado presencialmente fora do horário de expediente da CRCBM;
- 2) O pedido e os documentos não respeitarem a actos de registo de automóveis;
- 3) O pedido não for formulado em impresso de modelo próprio fornecido pela CRCBM, salvo nos casos de rectificação de registo ou de apresentação feita por serviços ou entidades públicos;
- 4) O pagamento dos emolumentos não respeitarem o disposto no n.º 3 do artigo 52.º.

3. No caso de rejeição da apresentação, os documentos, se houverem, são devolvidos.

Artigo 27.º

Modalidades de apresentação

1. A apresentação dos pedidos de registo pode ser feita presencialmente ou por via electrónica.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. A apresentação dos pedidos de registo presencial ou por via electrónica é anotada pela ordem da sua recepção, sendo a hora de anotação da apresentação a hora registada no sistema informático.

3. A apresentação do pedido de registo através da plataforma electrónica específica não está sujeita ao horário de expediente da CRCBM, sendo reservado o respectivo número logo após a apresentação, anotando-se automaticamente a apresentação e emitindo-se a senha de apresentação, e só após a emissão da senha é que se considera que o pedido de registo foi apresentado com sucesso.

Artigo 28.º

Anotação da apresentação

1. A anotação da apresentação é feita em face do pedido de registo e dos respectivos documentos, devendo ser extraídos deles os elementos necessários e nos quais é lançada nota do número e data da apresentação.

2. A anotação da apresentação deve conter os seguintes elementos:

- 1) O número de ordem e a data e hora da apresentação;
- 2) O nome de pessoa singular, a denominação de pessoa colectiva ou a firma do requerente;
- 3) O facto que se pretende registar;
- 4) O número de identificação e o número de matrícula do automóvel;
- 5) A espécie dos documentos apresentados e o seu número;
- 6) Os emolumentos de registo cobrados a título de preparo.

Artigo 29.º

Senha de apresentação

Por cada pedido apresentado deve ser passada ao requerente do pedido de registo uma senha de apresentação contendo os elementos previstos no n.º 2 do artigo anterior.

CAPÍTULO VII

Recusa do registo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 30.º

Recusa do registo

1. O registo deve ser recusado nos seguintes casos:

- 1) Quando for manifesto que o facto que se pretende registar não está titulado nos documentos apresentados;
- 2) Quando se verifique que o facto titulado nos documentos apresentados já está registado ou não está sujeito a registo;
- 3) Quando for manifesta a nulidade do facto que se pretende registar;
- 4) Quando ao pedido de registo ou aos documentos que o instruem faltarem alguns dos elementos necessários para o registo;
- 5) Quando os direitos do fisco não se mostrem pagos ou assegurados;
- 6) Quando outras condições previstas na presente lei não forem preenchidas.

2. Não pode ser recusado o registo que seja titulado por decisão judicial transitada em julgado e que tenha sido notificada ao Ministério Público, salvo se dele puder resultar manifesta desarmonia com a situação jurídica do automóvel constante de registos anteriores.

3. A recusa deve ser mencionada com referência ao número e data da apresentação e com indicação sumária do acto recusado.

Artigo 31.º

Despacho de recusa

1. O despacho de recusa, elaborado de forma concisa e devidamente fundamentado, deve ser notificado ao requerente nos cinco dias seguintes por carta registada, ou por via electrónica, com o seu consentimento

2. A notificação prevista no número anterior é feita ao advogado quando por ele tenha sido feita a entrega do pedido de registo.

CAPÍTULO VIII
Actos de registo



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECCÃO I Disposições gerais

Artigo 32.º

Competência para a prática dos actos de registo

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, compete ao conservador a prática dos actos de registo.

2. Compete aos trabalhadores que, sejam ou não da carreira de oficial dos registos e notariado, tenham exercido funções nos serviços dos registos e do notariado há pelo menos dois anos e designados pelo conservador, a prática dos seguintes actos de registo sob a vigilância e direcção dos conservadores:

- 1) Registo inicial de propriedade;
- 2) Transmissão do direito de propriedade por contrato verbal de compra e venda;
- 3) Cancelamento do registo de propriedade;
- 4) Actualização dos averbamentos às inscrições;
- 5) Registo oficioso.

3. Para efeitos de impugnação, os actos de registo praticados no âmbito das competências referidas no número anterior consideram-se praticados pelo conservador.

Artigo 33.º

Data e ordem dos registos

1. Os registos são lavrados pela ordem de apresentação dos correspondentes pedidos.

2. O número de ordem e a data dos registos são os da apresentação do respectivo pedido, que constitui sua parte integrante.

3. Exceptuam-se do número anterior os registos efectuados officiosamente, os quais devem ser ordenados segundo a data do registo.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Sem prejuízo do respeito pela ordem dos actos de registo apresentados em relação a cada automóvel, pode proceder-se à feitura do registo sem subordinação à ordem de apresentação em caso de urgência fundamentada em pedido escrito do requerente.

Artigo 34.º

Elementos do registo

1. O registo é constituído pela marca, modelo, número de identificação, número de matrícula, inscrições dos direitos, ónus ou encargos que sobre o automóvel incidam, bem como pelos averbamentos da respectiva actualização ou rectificação.

2. Além dos requisitos especiais determinados pela espécie do facto, o extracto das inscrições deve conter também os seguintes elementos:

- 1) O número de ordem e data do registo;
- 2) No caso do registo provisório, para além da menção de que o é por natureza, a indicação da disposição legal correspondente;
- 3) Sendo o sujeito do facto inscrito pessoa singular, o seu nome e residência e, sendo menor, a indicação desse facto e tratando-se de empresário comercial, pessoa singular, registado na CRCBM, a sua firma;
- 4) Sendo o sujeito do facto inscrito pessoa colectiva, a sua denominação ou firma e sede ou localização da representação que se situe na RAEM;
- 5) O facto que se inscreve;
- 6) O prazo de duração do direito, quando seja fixado;
- 7) A natureza e data do documento principal e os serviços ou entidades públicos que o emitiram.

3. Os sujeitos passivos não são mencionados nas inscrições de aquisição do direito de propriedade, salvo se a menção do nome ou da denominação for indispensável para a sua determinação.

SECÇÃO II
Inscrições



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 35.º

Finalidade das inscrições

1. As inscrições visam definir a situação jurídica dos automóveis.
2. As inscrições do mesmo facto podem abranger mais do que um automóvel, ficando, para o efeito, automaticamente ligadas a cada um deles.

Artigo 36.º

Inscrições provisórias por natureza

1. São lavradas como provisórias por natureza as inscrições dos seguintes factos relativos ao automóvel:
 - 1) Acções judiciais;
 - 2) Penhora, arresto ou apreensão, depois de ordenada a diligência, mas antes de esta se mostrar efectuada;
 - 3) Qualquer outro tipo de providência judicial, antes de transitado em julgado o respectivo despacho.
2. São também lavradas como provisórias por natureza as inscrições:
 - 1) Da penhora, arresto ou apreensão, se existir sobre o automóvel algum registo de aquisição ou reconhecimento do direito de propriedade a favor de pessoa diversa do executado ou requerido;
 - 2) Dependentes ou incompatíveis com qualquer registo provisório;
 - 3) Lavradas na dependência de rectificação e de impugnação de recusa do registo, ou enquanto não decorrer o prazo para a interposição da impugnação.

Artigo 37.º

Manutenção e caducidade de inscrições provisórias

1. As inscrições referidas no n.º 1 do artigo anterior, se não forem também provisórias com outro fundamento, mantêm-se em vigor até serem convertidas em definitivas ou canceladas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As inscrições referidas no n.º 1 do artigo anterior devem ser convertidas em definitivas no prazo de 30 dias, a contar da data do trânsito em julgado da respectiva decisão, ou da conclusão das respectivas diligências, sob pena de caducarem.

3. As inscrições referidas na alínea 1) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo de um ano, salvo se durante esse período lhes for averbada a interposição e registo da correspondente acção declarativa, e caducam se esta não for proposta e registada dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação da declaração feita pelo proprietário inscrito de que o automóvel lhe pertence.

4. As inscrições referidas na alínea 2) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor pelo prazo de vigência do registo de que dependem ou com o qual colidam, salvo se antes caducarem por outra razão.

5. Nos casos previstos no número anterior, a conversão do registo provisório em definitivo determina a conversão oficiosa em definitivo das inscrições dependentes e a caducidade das inscrições incompatíveis, salvo se outra for a consequência da respectiva requalificação registral.

6. Nos casos previstos no n.º 4, a caducidade ou cancelamento do registo provisório determina a caducidade das inscrições dependentes e a conversão oficiosa em definitivo das inscrições incompatíveis, salvo se for outra a consequência da respectiva requalificação registral.

7. As inscrições referidas na alínea 3) do n.º 2 do artigo anterior mantêm-se em vigor:

- 1) Até que seja proferida decisão final sobre a rectificação;
- 2) Enquanto estiver a decorrer o prazo de impugnação;
- 3) Enquanto estiver pendente a impugnação, quando já tenha sido interposta.

CAPÍTULO IX

Publicidade e prova do registo

SECÇÃO I

Publicidade



澳門特別行政區政府
Governho da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 38.º

Carácter público do registo

1. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, o registo é público, podendo qualquer pessoa pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados.
2. As certidões do registo de propriedade, no todo ou em parte, relativo a determinada pessoa singular só podem ser emitidas a pedido da própria pessoa, do seu procurador com poderes especiais ou do cabeça-de-casal da sua herança.
3. Caso o proprietário referido no número anterior seja pessoa colectiva, as respectivas certidões só podem ser emitidas a pedido do seu representante ou do seu procurador com poderes especiais.
4. Podem ser emitidas cópias não certificadas dos registos, despachos e documentos arquivados, exclusivamente para fins de informação.
5. Para efeitos dos números anteriores, apenas os trabalhadores da CRCBM podem manusear os documentos arquivados e aceder ao sistema informático do registo, de harmonia com as indicações dadas pelos interessados.

Artigo 39.º

Meios de prova

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 49.º, o registo prova-se por meio de certidões.
2. A CRCBM pode confirmar as certidões que tenham sido emitidas.
3. Os elementos e documentos do registo, obtidos por via electrónica pelos serviços ou entidades públicos no exercício das suas funções, têm o mesmo valor jurídico das certidões que o interessado tenha de exhibir ou apresentar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

SECÇÃO II Certidões

Artigo 40.º

Pedido de emissão de certidões

1. As certidões do registo são emitidas a pedido dos interessados.
2. Os pedidos não têm apresentação, mas no acto de pedido é necessário indicar o número de identificação do automóvel ou o seu número de matrícula válido.
3. No caso de pedido de emissão das certidões previstas nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 38.º, a verificação da identidade do requerente é feita nos termos previstos nas alíneas 2), 3) ou 6) do n.º 1, ou nas alíneas 1) a 3) do n.º 2 do artigo 17.º, podendo o conservador solicitar ainda ao requerente a apresentação de outros documentos para verificação da sua legitimidade.
4. Caso os documentos referidos no número anterior estejam em suporte de papel, os mesmos devem ser tratados nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 14.º.
5. As certidões devem ser emitidas imediatamente ou, não sendo tal possível, no prazo de três dias úteis a contar da data da recepção do pedido.

Artigo 41.º

Conteúdo das certidões

1. As certidões devem, sempre que possível, ser de teor e conter:
 - 1) As respectivas inscrições em vigor do automóvel;
 - 2) A certificação de conformidade com o original.
2. Das certidões referidas no n.º 2 do artigo 38.º devem constar o tipo e o número do documento de identificação da pessoa singular em causa.
3. Podem ser emitidas certidões de registos que já não se encontrem em vigor, sendo essa circunstância expressamente referida nas certidões.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Caso a matrícula do automóvel na DSAT tenha sido cancelada, deve essa circunstância ser referida, em especial.

5. As certidões devem revestir, sempre que possível, a forma de fotocópias ou cópias extraídas do sistema informático e ser assinadas pelo pessoal previsto no n.º 1 ou n.º 2 do artigo 32.º, devendo, no caso de certidões em papel, ser autenticadas nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO X

Apreensão de automóvel

Artigo 42.º

Requerimento para apreensão de automóvel

1. Vencido e não pago o crédito hipotecário ou não cumpridas as obrigações que originaram a reserva de propriedade, o titular dos respectivos registos pode requerer em juízo a apreensão do automóvel e dos respectivos documentos.

2. O requerente tem de expor no requerimento o fundamento do pedido e indicar a providência requerida, bem como juntar as provas.

Artigo 43.º

Determinação de apreensão

1. Provados os registos e o vencimento do crédito, ou, quando se trate de reserva de propriedade o não cumprimento do contrato por parte do adquirente, o juiz deve ordenar a apreensão imediata do automóvel sem necessidade de audiência do requerido.

2. Se no acto da apreensão não forem encontrados os documentos do automóvel, deve o requerido ser notificado para os apresentar em juízo no prazo que lhe for designado, sob pena de crime de desobediência qualificada.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 44.º

Sujeito que efectua a apreensão

1. A apreensão do automóvel pode ser efectuada directamente pelo tribunal ou, a pedido deste, pelas autoridades administrativas ou policiais.

2. A autoridade que efectue a apreensão deve fazer recolher o automóvel a uma garagem ou a outro local apropriado, onde fica depositado à ordem do tribunal, e nomear um depositário, lavrando-se auto de apreensão.

3. Após a junção do auto de apreensão ao processo, a secretaria do tribunal deve extrair uma certidão e entregá-la ao requerente para que este apresente o pedido de registo na CRCBM.

Artigo 45.º

Termos subsequentes

1. No prazo de 15 dias, contados da data de apreensão:

- 1) O credor deve instaurar o processo de execução para promover a venda do automóvel apreendido;
- 2) O titular do registo de reserva de propriedade deve propor acção de resolução do contrato de alienação.

2. O processo ou a acção a que se refere o número anterior não podem prosseguir seus termos sem que lhes seja apenso o processo de apreensão, instruído com certidão comprovativa do respectivo registo.

3. Vendido o automóvel ou transitada em julgado a decisão declarativa da resolução do contrato de alienação com reserva de propriedade, o tribunal deve entregar os documentos apreendidos ao adquirente do automóvel ou ao autor da acção, que toma posse do automóvel, independentemente de qualquer acto ou formalidade.

Artigo 46.º

Levantamento da apreensão

1. A apreensão é levantada nos seguintes casos:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Se o requerente não propuser a acção no prazo previsto no n.º 1 do artigo anterior, ou se, tendo-a proposto, o processo estiver parado durante mais de 30 dias por negligência do requerente;
- 2) Se a acção vier a ser julgada improcedente por decisão transitada em julgado, ou se o réu for absolvido da instância;
- 3) Se o requerido provar o pagamento da dívida ou o cumprimento das obrigações previstas no contrato de alienação com reserva de propriedade.

2. Nos casos das alíneas 1) ou 2) do número anterior, a apreensão deve ser levantada sem audiência do requerente e, no caso da alínea 3) do número anterior, a apreensão só pode ser levantada se, depois de ouvido, o requerente não mostrar que é inexacta a afirmação do requerido.

3. O levantamento da apreensão deve ser comunicado à CRCBM, para que a mesma faça oficiosa e gratuitamente o registo.

Artigo 47.º

Responsabilidade do requerente

Se a apreensão for julgada injustificada ou caducar e o requerente não tiver agido com a prudência normal e devida, o mesmo tem de responder pelos danos causados ao requerido.

Artigo 48.º

Consequências da apreensão, penhora e arresto

1. A apreensão, a penhora e o arresto do automóvel determinam a apreensão dos respectivos documentos do automóvel.

2. A apreensão, a penhora e o arresto determinam a proibição de circulação do respectivo automóvel.

3. A circulação do automóvel em violação do disposto no número anterior constitui crime de desobediência qualificada do depositário.

4. O disposto no artigo 43.º é aplicável à penhora e ao arresto de automóveis.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

5. O disposto no n.º 3 do artigo 46.º é aplicável aos registos de penhora e arresto a favor da RAEM e das suas entidades públicas dotadas de personalidade jurídica, bem como aos de levantamento de alguma destas diligências.

CAPÍTULO XI

Disposições transitórias e finais

Artigo 49.º

Disposições transitórias

1. Os títulos de registo de propriedade de automóveis emitidos antes da entrada em vigor da presente lei mantêm-se válidos até que os elementos deles constantes deixem de estar conformes com a situação jurídica publicitada no registo de automóveis.

2. Sempre que a lei determine ou os serviços ou entidades públicos solicitem a exibição de título de registo de propriedade de automóvel ou a apresentação da sua cópia, tal exigência deve ser substituída por certidão de registo ou pelos elementos e documentos de registo obtidos por via electrónica.

3. Caso os registos provisórios efectuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 49/93/M, de 13 de Setembro, não tenham caducado à data de entrada em vigor da presente lei, é aplicável à sua duração o disposto na presente lei, devendo contar-se o tempo decorrido antes da data de entrada em vigor da presente lei.

Artigo 50.º

Tratamento dos documentos arquivados

1. Para efeitos de arquivo, os requerimentos e os documentos em papel que tenham servido de base aos registos, que antes da data de entrada em vigor da presente lei já se encontrem depositados na CRCBM, devem ser tratados nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 14.º.

2. O disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 14.º e no número anterior é também aplicável aos documentos arquivados dos registos comercial e de aeronaves e do registo comercial de embarcações que caibam nas competências da CRCBM.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 51.º

Interconexão de dados

1. A CRCBM e a DSAT têm acesso directo e recíproco, por meio de interconexão, às informações e respectivos documentos relativos à matrícula e registo de automóveis constantes das respectivas bases de dados, na medida em que tal seja necessário à realização dos fins próprios de cada um dos serviços, e cujo uso officioso não pode exceder esses limites.

2. A Direcção dos Serviços de Finanças, o Corpo de Polícia de Segurança Pública, os Serviços de Alfândega, os órgãos judiciais, os órgãos de polícia criminal, bem como outros serviços ou entidades públicos podem obter, por meio de interconexão, as informações e respectivos documentos constantes das bases de dados do registo de automóveis junto da CRCBM, desde que dentro dos limites previstos no número anterior.

3. Para efeitos de execução da presente lei e suprimento das deficiências do processo de registo, a CRCBM pode obter, por meio de interconexão, as informações ou documentos que se mostrem necessários à realização do registo junto de outros serviços ou entidades públicos.

4. O tratamento e interconexão de informações a que se referem os números anteriores devem ser feitos com observância do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei de Protecção de Dados Pessoais).

Artigo 52.º

Emolumentos do registo

1. Os emolumentos do registo de automóveis são fixados na respectiva tabela, aprovada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

2. Os emolumentos do registo que devam entrar em regra de custas de processo são pagos nos termos estabelecidos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O requerente efectua imediatamente, na apresentação do pedido de registo, o pagamento dos emolumentos do registo por meio de preparo, sendo feito o eventual acerto após lavrado o registo.

4. Os emolumentos do registo e imposto de selo devidos pela emissão de certidões ou cópias não certificadas são pagos por meio de preparo no acto do pedido, sendo feito o necessário acerto na altura do levantamento.

5. Efectuado qualquer acto de registo, a CRCBM deve fornecer gratuitamente ao interessado a cópia do registo.

Artigo 53.º

Isenções

1. Estão isentos de emolumentos os registos a favor da RAEM e das suas entidades públicas dotadas de personalidade jurídica, pedidos exclusivamente no seu interesse próprio.

2. Caso o acto de registo envolva o processo, deve observar-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3. A existência de vícios ou irregularidades imputáveis à CRCBM na emissão de certidões ou cópias não certificadas, ou no acto de registo, isenta o requerente do pagamento de quaisquer emolumentos do registo e imposto de selo devidos pela rectificação ou suprimento dessas deficiências.

Artigo 54.º

Direito subsidiário

Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 56/99/M, de 11 de Outubro, as disposições relativas ao registo predial são aplicáveis, com as necessárias adaptações, ao registo de automóveis, desde que não contrariem a sua natureza e o disposto na presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 55.º

Revogação

São revogados:

- 1) O Decreto-Lei n.º 49/93/M, de 13 de Setembro;
- 2) Os n.ºs 10 e 11 do artigo 52.º do Regulamento do Trânsito Rodoviário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia _____ de _____ de 2023.

Aprovada em _____ de _____ de 2023.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Kou Hoi In

Assinada em _____ de _____ de 2023.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Ho Iat Seng